

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.23.004586-6**



DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamação elaborada por consumidora sigilosa, em março/2023, noticiando a prática de publicidade enganosa por parte do fornecedor SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. Salienta-se que no curso dos autos, a consumidora autorizou o fornecimento de seus dados pessoais para que o fornecedor em questão pudesse prestar melhores esclarecimentos sobre sua reclamação, conforme fl. 33, identificando-se como Jennifer Crepaldi Sanguinete.

A consumidora Jennifer Crepaldi Sanguinete relata que a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA (SESES) incorreu em infração administrativa consumerista por praticar publicidade enganosa, o que ocorreria ao divulgar em seu blog e no ato da matrícula que, quanto à realização de estágio probatório durante o curso, realizaria a intermediação para realização de dito estágio, que na prática não se verificava, pois dito fornecedor não disponibilizava o serviço de intermediação, a indicar veiculação de publicidade enganosa.

A consumidora reclamante, que cursa Nutrição, noticiou nos autos que *"como informado várias vezes pela coordenadora EAD, Nalym Amaral, da Unidade Floresta - BH, onde curso Nutrição, a universidade segue sem convênios assinados com empresas parceiras para execução de estágios há pelo menos 4 semestres"* (sic - fl. 63)

Em sua primeira manifestação nos autos, a SESES posicionou-se à fl. 54, apresentando informações conflitantes, pois noticia que a intermediação é de responsabilidade da IES, que é acadêmica e que *"tem um total de 600 empresas conveniadas dentre todas as modalidades de curso"* (fl. 54) mas ao mesmo tempo afirma que *"a concessão de vagas não é unilateral, dependendo também da disponibilidade dos parceiros para ofertar vagas"* (fl. 54), o que não esclarece os fatos em questão.

Notificada para juntar aos autos documento que demonstre que a reclamada promete a disponibilização do estágio, a consumidora manifestou-se à fl. 63, oportunidade em que frisou que a reclamada permanece sem convênios e relatou que encaminhou documentação, explicitando que *"Em anexo está uma série de prints do site da universidade, onde eles expõem que*

o estágio obrigatório é aquele em que a unidade que você estuda possui um vínculo com uma empresa e a universidade é responsável por fazer a mediação entre o aluno e quem está oferecendo a vaga, além de especificar que o aluno não precisa sair procurando uma empresa para estagiar, pois quem faz essa mediação é a própria instituição” (fl. 63), o que não ocorria na prática.

Os prints foram acostados às fls. 64/69.

Resultado da fiscalização realizada pelo Procon/MG acerca da existência de outras reclamações em face da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA às fls. 74/84, do qual se depreendem 03 (três) manifestações junto ao Procon/MG e 38 (trinta e oito) reclamações na plataforma consumidor.gov.br.

Instaurado Processo Administrativo, a SESES foi notificada para apresentar receita bruta do ano de 2022, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, não tendo constado do ofício que ela, caso quisesse, poderia apresentar defesa.

A reclamada à fl. 88 pleiteou dilação de prazo para apresentar receita bruta e juntou aos autos documentação de fls. 89/100.

Desta forma, a SESES foi notificada para apresentar defesa e informar a receita bruta, como supracitado, conforme despacho de fl. 101.

À fl. 105, a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ manifestou-se, apresentando a receita bruta do ano de 2022 relativa ao Estado de Minas Gerais, juntando a respectiva documentação às fls. 106/108.

Certidão elaborada pela Secretaria desta Promotoria de Justiça atestando a inexistência de decisão administrativa condenatória transitada em julgado em face da reclamada em questão (fl. 122).

Proposta de Transação Administrativa ofertada à SESES às fls. 123/124, não tendo ela se manifestado, nem ofertado razões finais, conforme certidão de fl. 130.

É o relato do essencial. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 123/124), não tendo o fornecedor SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA se manifestado quanto à celebração de dito acordo tampouco alegações finais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucio-



nais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

Considerando a conduta perpetrada pelo fornecedor SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, tem-se que, de imediato, verifica-se que dito fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumento de ordem preliminar, apresentando tão somente um argumento de ordem meritória ao se posicionar à fl. 54 de forma contraditória, como já ressaltado no relatório supra, alegando que a Instituição de Ensino Superior teria um total de 600 (seiscentas) empresas conveniadas dentre todas as modalidades de curso e que:

"Quanto a intermediação da IES, a responsabilidade da IES é acadêmica, com orientações iniciais, liberação de Termo de Compromisso de estágio, acompanhamento pedagógico e análise documental produzido pelo aluno ao longo da disciplina de estágio. Temos tutores EAD que acompanham os alunos e no caso de Serviço Social por exemplo, temos supervisores acadêmicos presenciais nos polos.

A IES lamenta o descontentamento dos alunos quanto as vagas, mas reforça que está cumprindo com as suas responsabilidades, ocorre a concessão de vagas não é unilateral, depende também da disponibilidade dos parceiros em ofertar vagas" (fl. 54)

Considerando a notoriedade de informações conflitantes, não há como dito argumento meritório, o único lançado pela reclamada, prosperar.

Assim, o que se tem nos autos é uma reclamação formulada pela consumidora Jennifer Crepaldi Sanguinete que ensejou a instauração do presente Processo Administrativo, mas não se mostrou isolada, demonstrando seu caráter coletivo com o resultado da fiscalização realizada pelo Procon/MG, devidamente pontuado no relatório supracitado, o que reveste a reclamação inaugural do caráter coletivo e legitima a atuação deste Órgão Ministerial para atuar no presente caso.

Os fatos aportados nesta Especializada não foram refutados pelo fornecedor em questão, que se manteve silente em sua defesa, oportunidade que lhe foi devidamente ofertada, conforme ofício de fl. 102, não se manifestou quanto à proposta de Transação Administrativa e silente manteve-se ao não apresentar Alegações Finais.

Desta feita, não mais há argumentos de defesa a serem enfrentados, de modo que os fatos que aqui aportaram foram comprovados pela consumidora reclamante ao juntar os *prints* de fls. 64/69, não vindo aos autos prova em contrário.

Com efeito, o fornecedor em questão, qual seja, a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA infringiu dispositivos consu-

meristas, ao não cumprir sua publicidade anunciada, notadamente quanto à questão relativa à divulgação de estágio probatório ao longo do curso e sua verdadeira e efetiva oferta ao aluno.

Considerando todo o conjunto dos autos, especificamente os fatos relatados pela consumidora reclamante e as informações angariadas com as diligências realizadas que o caso demandava, formado está o juízo de convicção por parte deste Órgão Ministerial que entende que os fatos relatados pela consumidora reclamante à fl. 02 amoldam-se ao disposto no art. 31, *caput* e 37, *caput* e §1º do Código de Defesa do Consumidor que assim preconizam, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02C/02B, vislumbra-se que o fornecedor SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA infringiu direitos básicos do consumidor e afrontou o disposto no art. 31, *caput* e no art. 37, *caput* e §1º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Vale dizer que a conduta perpetrada pelo fornecedor em questão viola com veemência direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, incisos III e IV do Código de Defesa do Consumidor e amolda-se aos dispositivos legais supracitados e extraídos da legislação consumerista, pois induziu consumidores em erro ao fazê-los acreditar que, quanto à realização de estágio probatório durante o curso, ela realizaria a intermediação para realização de dito estágio, o que não ocorre em prática, pois o serviço de intermediação não é disponibilizado, não se concretizando, configurando, portanto, a infração consumerista de publicidade enganosa.

Inquestionável a enganosidade da publicidade que se discute neste Processo Administrativo, concretizando burla aos arts. 31, *caput* e art. 37, *caput* e §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, fuge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pelo fornecedor em questão, que rompe com o equilíbrio contra-



tual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade da consumidora reclamante, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos informacionais ou técnicos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 31, *caput* e art. 39, *caput* e §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 31, caput e no artigo 37, caput e §1º, ambos do CDC**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 123/124), considerando a receita bruta do ano de 2022, fornecida pelo reclamado às fls. 105/108, contabilizou-se o valor de dita receita especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, o que alcançou o valor de **R\$445.229.900,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil e novecentos reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de**

R\$1.118.074,75 (um milhão, cento e dezoito mil e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 01 (uma) **circunstância atenuante** da Resolução PGJ n.º 57/2022 (art. 29, §1º, inciso II – ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29, §1º, inciso II da Resolução PGJ n.º 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$931.728,96 (novecentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos)**.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$931.728,96 (novecentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**, por meio do **endereço eletrônico** constante à fl. 104, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$838.556,06 (oitocentos e trinta oito mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ n.º. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ n.º. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico pj14consumidor@mpmg.mp.br**, o qual deverá estar expressamente indicado na intimação, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ n.º 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intima-



ção da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de março de 2024.


FLÁVIO ALEXANDRE CORRÊA MACIEL
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO. INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2024			
Infrator	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda		
Processo	PA 0024.23.004586-6		
Motivo	Art. 31, caput e Art. 37, caput e §1º, ambos do CDC		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 445.229.900,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 37.102.491,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.118.074,75
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 559.037,38
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.677.112,13
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 29/02/2024			263,79%
Valor da UFIR com juros até 29/02/2024			3,8711
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 774,22
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.613.226,67